TC nº 72-001.256.09-82

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de asseio, limpeza, conservação, jardinagem, desinfecção, desinsetização e desratização, com fornecimento de mão de obra e material de consumo. Edital revogado. CONHECIDA. PROCEDENTE. Votação unânime.

TCs citados: 72.001.115.07-99, 72.003.893.06-04, 72.000.066.10-45, 72.000.757.07-70, 72.000.834.07-10, 72.001.256.09-82, 72.001.732.09-47, 72.001.786.09-76, 72.003.355.09-35, 72.003.751.09-62, 72.000.057.07-59, 72.000.107.07-25, 72.000.932.07-39, 72.000.970.07-28, 72.000.998.07-47, 72.001.787.09-39, 72.002.454.03-96, 72.003.206.07-13, 72.003.230.03-74, 72.004.235.03-23.

Transitado em julgado: 05.08.2010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno e artigo 31 da Lei Orgânica referentes a esta Corte de Contas, bem como o artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, encontram-se atendidos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, inobstante a revogação do edital do Pregão Presencial 010/SP-CL/2009, em face do que determina o artigo 57, "caput", §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Casa, em julgá-la, no mérito, procedente, haja vista que os itens do instrumento convocatório questionados são suficientes para configurar sua ilegalidade.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, e, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de julho de 2010.

Edson Simões
Presidente.

Antonio Carlos Caruso
Relator.

RELATÓRIO

Em análise os termos da Representação formulada pela COOPER CILL Cooperativa de Trabalhadores em Administração de Empresas, em face do Pregão Presencial nº 010/SP-CL/2009, elaborado pela Subprefeitura do Campo Limpo, objetivando a execução de serviços de limpeza e congêneres, com fornecimento de mão de obra e material de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos, nas dependências internas e externas de sua sede.

Insurgiu-se a representante contra diversos itens do edital em razão de flagrantes ilegalidades, pois, além de vedar a participação de sociedades cooperativas no certame, exigia:

a) qualificação técnica por meio da prova de registro em órgãos de classe, além de registro dos profissionais em tais órgãos;
b) comprovação financeira através de índices de liquidez em patamares acima do permitido legalmente;
c) alvará de funcionamento da vigilância sanitária e;
e) comprovação de regularidade sindical.

Além dos itens impugnados pela representante, a assessoria de meu gabinete apontou outras irregularidades.

Em face dos questionamentos, determinei a suspensão "sine die" do procedimento licitatório.

Intimada, a Origem constatou a inadequação do edital e informou sua pretensão de dar sequência ao certame utilizando o edital padrão nos moldes da Portaria SMG nº 52/06. Assim sendo, anexou aos autos uma nova cópia do edital (fls. 129 e seguintes).

Em seguida, a Origem comunicou a revogação do edital impugnado e cientificou que estava providenciando a abertura de uma nova licitação que, não obstante viesse a ter o mesmo objeto, diversificaria no

tocante aos requisitos para habilitação, especificações técnicas, quantitativos e, por decorrência, seria um edital em termos diversos do anterior.

Determinei, então, que o acompanhamento desse novo edital fosse feito em autos apartados e que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle deveria pronunciar-se sobre a matéria objeto desta Representação.

Analisando o edital na redação constante dos presentes autos, a Coordenadoria III considerou:

a) Regular a vedação de contratação de cooperativas, tendo em vista decisões do TCU, que a consideraram incabível quando o serviço demandava vínculo de subordinação, como no caso dos serviços de limpeza.

b) Irregulares as exigências de atestado do Conselho Regional de Química, do Conselho Regional de Engenharia, bem como do Conselho Regional de Psicologia para a empresa e para o profissional.

c) Incabíveis as exigências de licença/alvará de funcionamento expedidas pela Vigilância Sanitária e Divisão de Controle de Produtos Químicos, Coordenação Geral de Polícia e Repressão a entorpecentes da Polícia Federal, acreditando bastar alvará da Secretaria de Segurança Pública do Estado para o mesmo fim, sendo inexigível a prova de cadastro na Secretaria de Agricultura do Estado, por serem as atividades previstas de baixa complexidade, com ausência de previsão para a aplicação de herbicidas.

d) Irregulares, também, os demais itens questionados pela assessoria de meu Gabinete.

Acrescentou, ainda, que o Edital de Pregão nº 021/SP-CL/2009, sucessor do ora analisado, suprimira as exigências aqui contestadas e está sendo processado no TC nº 1.732.09-47.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, considerou-a parcialmente procedente, por assistir razão a postulante no tocante às exigências de qualificação técnica, alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária e de certidão de regularidade sindical. Todavia, com a revogação do certame, considerou que a mesma restou prejudicada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se pela perda de objeto desta Representação em face da revogação do edital e sugeriu o arquivamento dos autos.

A Secretaria Geral, preliminarmente, entendeu que formalmente restou caracterizada a falta de interesse de agir na relação processual, pois, além de a Origem já ter se pronunciado sobre a impugnação

feita ao edital, entendeu por bem revogar o certame, fatos que acarretam a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Porém, adentrando o mérito, acompanhou a conclusão da Assessoria Jurídica de Controle Externo pela procedência parcial da representação, considerando regular a vedação da participação de cooperativas no certame.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO da presente Representação, pois todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55, do Regimento Interno e art. 31 da Lei Orgânica, referentes a este Tribunal, bem como o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 encontram-se devidamente atendidos.

O posicionamento dos órgãos especializados desta Corte, no sentido de que a Representação restou prejudicada à vista da revogação, do edital não pode prosperar, em face do quanto disposto no art. 57, "caput" e parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, que determina os procedimentos concernentes às representações e denúncias, impondo, concluída a instrução, sejam os autos submetidos ao Tribunal Pleno.

Por tal razão, passo ao exame do mérito.

Os itens do edital que causaram a insurgência da Representante, em síntese, impedem a participação de entidades Cooperativas no procedimento e fazem exigências excessivas para qualificação técnica e regularidade fiscal.

É forçoso reconhecer a procedência da Representação. Ora, como se observa na redação do item 2.3.5, a vedação imposta às Cooperativas representa violação não só ao princípio da competitividade, como também, ao princípio da legalidade, pois dita restrição não encontra seu fundamento de validade na legislação de regência da matéria e sim em um documento infralegal, que sequer, é vinculante para a Municipalidade, qual seja, o Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o Ministério Público do Trabalho da 10ª Região e a União.

Quanto aos demais itens, esta Corte já tem decisão firmada pela inconsistência de exigências que exacerbam dos limites legais e acabam por circunscrever a poucos o universo de competidores, prejudicando o certame.

Assim sendo, julgo-a PROCEDENTE, haja vista que os itens do instrumento convocatório questionados são suficientes para configurar sua ilegalidade.

Todavia, diante do cancelamento do procedimento licitatório em análise, torna-se descabida qualquer determinação à Origem no sentido de suprimir ou corrigir os itens ilegais.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.